



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 32:212 — Abre um crédito destinado a pensões de invalidez.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 10:168 — Fixa os limites das esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso — Suprime as 1.ª e 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes às aludidas fortificações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 32:213 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de adaptação do antigo edifício da Alfândega de Lisboa a Ministério das Finanças (empreitada de betão armado).

Decreto n.º 32:214 — Abre um crédito para inscrição de várias verbas no n.º 1) do artigo 166.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 32:215 — Torna aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 28:717 às despesas a fazer nas colónias, de conta da metrópole, no corrente ano económico e em épocas futuras, com a reparação e reconstrução de marcos e limpeza da picada de fronteiras.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:212

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a pensões de invalidez, devendo a mesma importância constituir a alínea f) do n.º 9) do artigo 112.º do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pensões de invalidez a que se refere o decreto n.º 30:913, de 23 de Novembro de 1940».

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba da alínea c) do n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:168

Considerando que para as fortificações designadas por Forte do Alto do Duque e Forte do Bom Sucesso não estão ainda especificadamente demarcadas por decreto as zonas de terreno sobre que impendem as respectivas servidões militares a que se referem os artigos 24.º e 25.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, e encontrando-se por isso ainda em vigor para estas fortificações as condições gerais indicadas no artigo 25.º do decreto de 13 de Dezembro de 1869, e convindo que se fixem nos termos daquela carta de lei os limites e condicionamentos das suas servidões, tendo em conta os objectivos e exigências actuais daquelas fortificações e as necessidades de urbanização e expansão a cidade de Lisboa; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, em relação àquelas duas fortificações, se observe o seguinte:

Artigo 1.º As esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso, as quais ficarão sujeitas aos preceitos mencionados nos artigos 4.º e 5.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, serão limitadas:

a) Para o Forte do Alto do Duque pelos cinco lados da magistral e por outros tantos alinhamentos paralelos àqueles e situados à distância de 40 metros a contar da crista da esplanada e medidos na horizontal.

b) Para o Forte do Bom Sucesso pela gola da obra, por uma linha paralela à magistral, situada a 60 metros da linha de fogo, medidos na horizontal, e por dois alinhamentos laterais, sendo o da direita tirado da primeira canhoneira para a parte mais avançada do Forte de S. Julião da Barra e o da esquerda tirado da última canhoneira para a parte mais avançada da Torre de Belém.

Art. 2.º São suprimidas, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da já referida carta de lei, as 1.ª e 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes às aludidas fortificações.